

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS¹

Laura Steffen Flores²

Eduardo Gomes Plastina³

RESUMO

Em função da séria crise econômica, financeira e política que tem atingido o Brasil e da alta carga tributária estabelecida no país, o Planejamento Tributário é hoje um grande recurso para as empresas que almejam obter economia no pagamento de impostos. Nesse cenário, é comum no mercado a presença de clientes inadimplentes, os quais também são afetados pela crise e muitas vezes não possuem um bom planejamento financeiro. Esses credores acabam tornando-se um prejuízo para as empresas concedentes da forma de pagamento a prazo, as quais formam provisionamentos para créditos de liquidação duvidosa e eventualmente podem desistir de receber esses títulos. Assim, para diminuir os efeitos negativos gerados pela situação elucidada, o objetivo deste estudo é demonstrar uma forma de as organizações controlarem as perdas no recebimento de créditos por parte dos devedores, para tornarem viável a dedução desses valores da base de cálculo tributável do Imposto de Renda, reduzindo suas despesas com tributos e afetando seu lucro líquido contábil positivamente. Esta pesquisa pode ser definida como descritiva e explicativa, e como uma pesquisa qualitativa, com uma análise de dados documental. Foram examinados o regulamento do Imposto de Renda e algumas legislações tributárias federais. Além disso, foram apresentados um fluxograma e um caso prático para ilustrar o funcionamento da prerrogativa mencionada. A análise dos dados permitiu verificar que o uso desse direito proporciona uma economia tributária relevante para as entidades tributadas pelo Lucro Real que estão sujeitas à inadimplência do mercado.

Palavras-chave: Perdas. Imposto de Renda. Dedução. Créditos de Liquidação Duvidosa.

DEDUCTION OF INCOME TAX FOR LOSSES ON ACCOUNTS RECEIVABLES

ABSTRACT

Due to the serious economic, financial and political crisis that has affected Brazil and the high tax burden established in the country, tax planning is a great resource today for companies that want to obtain tax savings. In this scenario, it is common in the market the presence of defaulter clients, who are also affected by the crisis and often don't have good financial planning. These creditors end up becoming a loss to the companies that grant deferred payment, which form a provision for doubtful accounts and may eventually desist from receiving such values. Thus, to reduce the negative effects generated by the elucidated

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS.

³ Orientador. Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Graduado em Ciências Contábeis e em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

situation, the objective of this study is to demonstrate a way for organizations to control the losses on receivables from debtors, to make it possible to deduct those values of the taxable base of the Income Tax, reducing their tax expenses and affecting their net income positively. This research can be defined as descriptive and explanatory, and as a qualitative research, with a documental data analysis. It were examined the income tax regulations and some federal tax legislation. Besides, a flowchart and a case study were presented to illustrate the functioning of the aforementioned prerogative. The analysis of the data allowed verifying that the use of this right provides a relevant tax saving for the entities taxed by the Real Profit tax regime that are subject to the defaults of the market.

Keywords: Losses. Tax Income. Deduction. Bad Debts.

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores objetivos das empresas de comércio e de serviços, do ponto de vista econômico, é auferir lucro. Com a grande crise econômica, financeira e política que vem atingindo o Brasil desde 2014, essa meta principal foi gravemente abalada em função, dentre outros fatores, das altas taxas de juros cobradas (a taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia chegou a 14,25% em 2015). Em estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), foi ressaltado que “a enorme quantidade e a complexidade da legislação brasileira confundem o cidadão e também as empresas, que têm dificuldades em compreender e atender às exigências legais, além do que o custo empresarial tem impacto direto na formação do preço das mercadorias e serviços” (IBPT, 2014). Logo, alguns dos fatores mencionados fizeram com que a população diminuísse drasticamente seu consumo ou se tornasse inadimplente e, conseqüentemente, isso fez com que as empresas brasileiras diminuíssem suas vendas e se gerasse um ciclo insustentável.

Nesse cenário, estão inseridos os impostos cobrados às pessoas jurídicas no país que, além de serem muitos, possuem altas alíquotas e desmotivam profissionais a se tornarem novos empreendedores, pois abrir novos negócios se tornou quase inviável – dadas as burocracias e os custos envolvidos. Segundo notícia do G1 Economia, da Globo, sobre um estudo realizado pela Receita Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

(...) A carga tributária no país – a soma de todos os impostos pagos pelos cidadãos e empresas em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB) – segue há anos acima da média da OCDE e de diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Isso porque o Brasil tem uma carga maior de impostos indiretos, ou seja, embutidos nos produtos ou serviços. Segundo os dados da Receita Federal, de toda a riqueza produzida no Brasil, 35,95% foram pagos em impostos em 2013 (...), um novo recorde. No mesmo ano, a carga tributária média nos países da OCDE foi de 34,1% do PIB. (...) A carga tributária do Brasil perde apenas para a de países altamente desenvolvidos e que oferecem serviços públicos de elevada qualidade como Suécia

(42,8%), Finlândia (44%), Bélgica (44%), França (45%) e Dinamarca (48,6%) (G1 ECONOMIA, 2015).

Impostos como: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), entre outros, consomem grande parte do faturamento das empresas brasileiras devido às suas altas alíquotas e, infelizmente, não é perceptível o retorno esperado do governo em contrapartida a esses pagamentos.

Nesse contexto, cada vez mais as empresas investem em Planejamento Tributário, com o intuito de diminuir suas despesas com impostos de forma condizente com a legislação tributária. Para isso, existem diversos dispositivos legais, como a dedução do Imposto de Renda para créditos incobráveis no caso de instituições tributadas pelo Lucro Real, que será o principal objeto deste estudo. Sobre esse tema, Rodrigo Maitto da Silveira, em seu artigo “Imposto de Renda: a dedutibilidade das perdas relativas a créditos contra devedor submetido a regime de liquidação extrajudicial e do valor do deságio na ‘venda’ dos créditos vencidos” enfatiza que:

Da mesma maneira que os prejuízos devem ser considerados no cálculo do Imposto de Renda a pagar, as perdas decorrentes de uma frustração no recebimento de créditos detidos pela pessoa jurídica devem ser levadas em conta na apuração da renda tributável, já que têm a sua dedutibilidade permitida pela legislação. No caso dos créditos detidos pela pessoa jurídica em virtude da venda de bens ou mercadorias ou da prestação de serviços, por exemplo, os respectivos valores são contabilizados (no ativo) como direitos. (...) Na hipótese de vencimento e não recebimento desses créditos, serão eles lançados, na apuração da renda tributável, como despesas dedutíveis, no mesmo exercício em que venham a ser considerados como perdas. (SILVEIRA, 2007, p. 3-4).

Sendo assim, aquelas pessoas jurídicas que realizam vendas a prazo, ou seja, que adquirem um direito a receber no futuro, estão sujeitas ao não recebimento desses valores, por causa de clientes que não honram suas dívidas. Felizmente para as empresas, existe dispositivo legal que permite que as mesmas diminuam da base de cálculo tributável do IRPJ esses valores que não receberam, desde que atendidos alguns requisitos como valores, prazos e situação dos títulos vencidos – os quais são apresentados na Lei nº. 9.430 de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, entre outros assuntos.

De acordo com o exposto anteriormente, surge o problema que motiva esta pesquisa: *De que forma é possível controlar as perdas no recebimento de créditos com o intuito de se realizar uma correta dedução do Imposto de Renda?* Para responder a essa pergunta, será

evidenciado o contexto da prerrogativa e sugerido um modelo de processo para controle das perdas que atenda às exigências legislativas.

O objetivo geral do estudo é demonstrar uma forma de as empresas controlarem as perdas no recebimento de créditos para tornar viável a dedução desses valores da base de cálculo tributável do Imposto de Renda. Assim sendo, a pesquisa pretende mostrar a relevância da prerrogativa mencionada para a economia no pagamento do IRPJ por parte das entidades tributadas pelo Lucro Real.

Analisando de forma mais abrangente o objetivo geral, a pesquisa tem como objetivos específicos:

- Explicar os principais conceitos relacionados ao tema do Planejamento Tributário;
- Identificar os pré-requisitos e condições necessárias à viabilização do uso da prerrogativa;
- Demonstrar como é realizado o enquadramento das operações de crédito nos critérios da legislação;
- Verificar, por meio de um caso prático, a relevância da prerrogativa para efeitos de economia tributária;
- Apresentar um fluxograma que pode ser utilizado para auxiliar no entendimento da classificação dos créditos nos critérios determinados pela legislação pertinente.

Em plena época de crise econômica, toda redução de custo é bem-vinda. Sendo assim, essa pesquisa é justificada por demonstrar uma oportunidade de aproveitamento de crédito que gera uma economia no pagamento de Imposto de Renda das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real no Brasil. O estudo pode ajudar algumas empresas a utilizarem a referida prerrogativa para abater os valores que os clientes deixaram de pagar a elas, de sua base de cálculo tributável. Além disso, a pesquisa é útil por poder auxiliar as empresas no entendimento da mudança que houve na legislação sobre esse assunto em 2014, com o surgimento da Medida Provisória n°. 656.

Ainda, o presente estudo compreende uma pesquisa com originalidade na área de risco de crédito e inadimplência, tendo em vista que traz como forma exemplificativa o caso de uma empresa fictícia de direito privado, diferentemente da maioria das pesquisas na área, que são mais voltadas para instituições financeiras – cujas regulamentações são específicas para a categoria e fornecidas pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, a pesquisa é também relevante para o mercado e para a profissão contábil, pois é comum que as empresas possuam clientes inadimplidos, cabendo ao contador identificar a possibilidade de utilizar isso de uma

forma menos prejudicial para a empresa, gerando uma economia para as organizações do mercado e obtendo maior destaque profissional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção serão evidenciados os principais conceitos referentes ao presente estudo e os critérios que devem ser atendidos na dedução do Imposto de Renda (IR) para perdas no recebimento de créditos, de acordo com a legislação tributária brasileira. Além disso, também serão apresentadas algumas pesquisas já realizadas na área de planejamento tributário.

2.1 LEGISLAÇÃO E PRINCIPAIS CONCEITOS

No trabalho com Planejamento Tributário, tem-se como foco atos que proporcionam uma economia no pagamento de tributos, de forma condizente com a legislação do país. Segundo Pesce (2005, p.1-5):

Planejamento tributário significa a construção de um conjunto de operações, consubstanciadas em negócios ou atos jurídicos ou situações materiais que, em relação a outro conjunto de operações, com o mesmo resultado econômico, representa carga tributária menor e, portanto, resultado econômico maior.

Em matéria de tributação, é muito importante para as empresas a verificação de qual o melhor regime para se aderir, levando em consideração dados como receita bruta e margem de lucro. Nesse contexto, há o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) define que “o Simples Nacional é um regime de opção facultativa compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” e “o Lucro Presumido é uma forma de tributação para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, ao Lucro Real” (SEBRAE, 2015).

O Lucro Real, mencionado anteriormente, é outro tipo de regime tributário, o qual será foco deste trabalho, pois permite deduções da sua base de cálculo tributável. O art. 14 da Lei nº. 9.718 de 1998 traz os parâmetros financeiros e operacionais que obrigam as pessoas jurídicas à apuração do Lucro Real. O Quadro 01 mostra esses parâmetros divididos por critérios, sendo que cada critério possui condições que são necessárias para que seja devida essa obrigatoriedade:

Quadro 01 – Obrigatoriedade à apuração do Lucro Real

CRITÉRIO		CONDIÇÃO
Receita Total	Período	Ano-calendário anterior
	Valor	Maior que R\$ 78.000.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses
Atividade	Bancos - comerciais; de investimentos; de desenvolvimento; caixas econômicas; Sociedades - de crédito, financiamento e investimento; de crédito imobiliário; corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio; Distribuidoras de títulos e valores mobiliários; Empresas de arrendamento mercantil; Cooperativas de Crédito; Empresas de seguros privados e de capitalização; Entidades de previdência privada aberta.	
Lucros, Rendimentos ou Ganhos de Capital	Oriundos do exterior	
Usufruto de Benefícios Fiscais	Entidades que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto	
Pagamento Mensal	Entidades que, no decorrer do ano calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº. 9.430, de 1996	
Exploração de Atividades	De prestação cumulativa e contínua de serviços de:	Assessoria creditícia mercadológica;
		Gestão de crédito; Seleção e riscos; Administração de contas a pagar e a receber; Compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
De securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.		

Fonte: elaborado com base no art. 14 da Lei nº 9.718/1998 (BRASIL, 1998).

As condições listadas no Quadro 01 tornam obrigatória a adesão das empresas ao regime tributário do Lucro Real. Entretanto, é importante destacar que outras organizações que não se enquadram em nenhuma dessas condições podem também ser tributadas por esse regime – empresas com lucro pequeno ou até prejuízo, com objetivo de obter alguma economia tributária, por exemplo.

Dessa forma, empresas que se enquadram em pelo menos algum dos parâmetros elencados no Quadro 01 e, por consequência, no regime de tributação do Lucro Real, são obrigadas à escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). De acordo com o art. 262 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), esse livro tem como objetivo “a apuração extra contábil do lucro real sujeito à tributação para o Imposto de Renda em cada período de apuração” (BRASIL, 1999). Sendo assim, ele tem natureza eminentemente fiscal e é nele que são realizadas as adições e exclusões da base de cálculo tributável.

As pessoas jurídicas tributadas por esse regime poderão deduzir como despesas as perdas no recebimento de créditos. Segundo o art. 9º da Lei nº. 9.430 de 1996, conhecida como Lei do Ajuste Tributário (BRASIL, 1996):

Art. 9. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

[...];

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses [...];

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, [...], mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Entretanto, é importante destacar que no ano de 2014 surgiu uma Medida Provisória (MP) alterando a Lei nº. 9.430/1996. A medida mencionada – MP nº 656 de 07 de outubro de 2014 – foi aprovada e convertida na Lei nº. 13.097 de 1 de janeiro de 2015. De acordo com ela, os contratos inadimplidos a partir de 07 de outubro de 2014 devem obedecer a novos critérios para o registro da perda dos créditos. A alteração mais relevante que a MP trouxe para este estudo está relacionada à divisão das faixas de valores dos créditos que não possuem garantia, as quais, conforme o art. 8 da Lei nº. 13.097 de 2015 passaram a ser (BRASIL, 2015):

Art. 8. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

“Art. 9. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. [...]

§ 7º. Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória n. 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

[...];

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses [...];

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, [...], mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

A MP nº 656 de 2014 trouxe um direito para as empresas brasileiras. Ao ampliar para R\$15 mil o valor máximo dos créditos sem garantia que podem ser deduzidos como perdas tendo apenas seis meses de vencimento – não sendo necessários processos de cobrança administrativa ou judicial – a MP abrangeu um número maior de títulos inadimplentes que são passíveis de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, sob uma perspectiva temporal. Ou seja, haverá uma antecipação do aproveitamento de créditos inadimplentes que antes de 07/10/2014 só seriam dedutíveis a partir de um ano dos seus vencimentos. Dessa maneira, poderá ocorrer um aumento da base de cálculo tributável potencial caso não ocorram novos inadimplementos que se enquadrem nas novas regras.

De acordo com o exposto, serão importantes para a pesquisa apenas os créditos que não possuem garantia. Esses créditos podem ter suas condições para serem “baixados” como prejuízo e deduzidos do Imposto de Renda, além de seus respectivos registros contábeis, sintetizados conforme o Quadro 02.

Quadro 02 – Critérios para dedução das perdas no recebimento de créditos

Valor do crédito por operação	Condição para perda	Registros Contábeis
Até R\$ 15.000,00	Vencimento há mais de 6 meses	Baixa direta na conta do ativo
De R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00	Vencimento há mais de 1 ano, mantida a cobrança administrativa	Registro em conta redutora do ativo
Mais de R\$ 100.000,00	Vencimento há mais de 1 ano, iniciados e mantidos os procedimentos judiciais	Registro em conta redutora do ativo

Fonte: elaborado com base no art. 8 da Lei nº 13.097/15 (BRASIL, 2015).

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) exige que sejam feitas determinadas adições e autoriza que sejam feitas determinadas exclusões do lucro líquido do período de apuração do imposto. A respeito disso, o art. 247 do Decreto nº. 3.000 de 1999 (RIR/99) define o Lucro Real como “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto” (BRASIL, 1999). É importante destacar que o lucro líquido ao qual nos referimos é, de acordo com o art. 248 do Decreto nº. 3.000 de 1999, “a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância aos preceitos da lei comercial” (BRASIL, 1999).

Neste contexto, estão inseridos os conceitos de Contas a Receber e de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). É possível observar no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (FIPECAFI, 1990, p. 114) que:

As contas a receber representam, normalmente, um dos mais importantes ativos das empresas em geral. São valores a receber decorrentes de vendas a prazo de mercadorias e serviços a clientes, ou oriundos de outras transações. Essas outras transações não representam o objeto principal da empresa, mas são normais e inerentes às suas atividades. Por esse motivo é importante a segregação dos valores a receber, relativos ao seu objeto principal (CLIENTES) das demais contas, que podemos denominar OUTROS CRÉDITOS.

Vinculada a essa conta que registra os valores a receber dos clientes, se encontra a PCLD, que é uma conta de natureza credora, redutora de ativo – ela reduz o valor de Contas a Receber. Mais especificamente, o Portal Educação (2013) explica que:

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa é uma das mais comuns provisões do ativo, pelo fato de poder refletir as perdas que são esperadas. Para fazer-se tal

provisão, torna-se necessária a consideração de todos os fatores de risco conhecidos, a fim de poder estimar com critérios todas as perdas que ocorrerão com o setor financeiro, e em específico o setor de contas a receber. Essa conta possui caráter retificador, ou seja, corrige a conta clientes, ou duplicatas a receber, apresentando um valor real que seja possível de ser creditado. O respectivo débito acontece pela baixa dos títulos incobráveis da conta clientes que geraram a provisão.

Basicamente, a PCLD é uma conta contábil que representa a expectativa de perdas no recebimento de créditos das empresas. Ao falar de créditos, Schrickel (1997) se refere ao ato das empresas de cederem, por tempo determinado, uma parte do seu patrimônio a outras pessoas (clientes), com expectativa de que essa parcela retorne após o vencimento estipulado entre as partes. Nessa linha de pensamento, Securato *et al.* (2002, p. 18) diz que “em sua essência o crédito, ou mais propriamente a operação de crédito, é uma operação de empréstimo que sempre pode ser considerada dinheiro, ou caso comercial equivalente a dinheiro, sobre o qual incide uma remuneração que denominamos juros”. Todavia, juntamente com a operação de crédito está atrelado o que chamamos de risco:

Com todo o esforço realizado e por mais positiva que seja nossa avaliação com relação ao crédito a ser concedido, só conheceremos o resultado da operação no seu vencimento, quando recebermos ou não o valor pactuado pela operação de crédito. Essa falta de certeza quanto ao resultado do processo é que cria a condição de risco na operação de crédito. (SECURATO *et al.*, 2002, p. 181).

Tendo isso em vista, podemos observar que é a partir desse risco de crédito que as empresas acabam sofrendo prejuízos, os quais, quando se referem a títulos que se enquadram nas características mencionadas no art. 9 da Lei nº. 9.430 de 1996 – posteriormente alteradas pela MP nº 656 de 2014 – poderão ser “baixados” das Duplicatas a Receber e deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, da maneira como o art. 143 do Decreto nº. 3000 de 1999 (RIR/99) define:

Art. 341. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Subseção serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:
I - da conta que registra o crédito, quando este não tiver garantia e seu valor for de até R\$15.000,00, por operação, e estiver vencido há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses. [...]

Na possibilidade de admissão das perdas (desde que atendidos os requisitos de cada faixa de valor e o respectivo procedimento de cobrança do crédito), deverá ser feito um débito em “Despesa com Perdas no Recebimento de Créditos” (conta de resultado) e um crédito em “Duplicatas a Receber” quando o título não possuir garantia, tiver valor de até quinze mil reais e estiver vencido há mais de seis meses. Nas outras hipóteses, ou seja, quando o título possuir garantia ou tiver valor acima de quinze mil reais, o crédito deverá ser feito em “Duplicatas a Receber em Atraso” (conta redutora do ativo circulante).

Conforme definido na Lei nº. 9.430/96 destaca-se neste contexto a necessidade de se aguardar cinco anos do vencimento do título, sem que ele tenha sido pago pelo cliente, para se realizar efetivamente a baixa para prejuízo – onde ocorre a efetiva desistência do recebimento por parte da empresa:

[...] § 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência;

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito, referida no inciso II deste artigo, poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. (BRASIL, 1999).

Sendo assim, é possível realizar a dedução do valor do título inadimplente da base de cálculo tributável a partir do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 (atualizada pela Lei 13.097/15), citados na seção anterior. Entretanto, para se retirar esse valor das contas de Clientes a Receber, PCLD e lançar como despesa (dar a baixa no título) é necessário aguardar cinco anos do seu vencimento, sem que ocorra o respectivo pagamento.

Na hipótese de se recuperar um crédito que já havia sido deduzido como perda anteriormente, deverá ser realizado um estorno desse valor ao lucro líquido, para que o mesmo possa ser devidamente tributado, conforme explicita o art. 12 da Lei nº 9.430/96: “Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real” (BRASIL, 1996). Segundo o art. 360 do Código Civil (BRASIL, 2002) a novação de dívida pode ocorrer quando o devedor contrai uma nova dívida com a empresa com vistas a substituir e pagar a anterior (como no caso da realização de um acordo entre as partes, por exemplo); quando houver uma assunção da dívida (um novo devedor sucede ao antigo) e quando outro credor substitui o antigo em virtude de uma nova obrigação.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 9, parágrafo 6º, da Lei nº. 9.430 de 1996, para pessoas jurídicas que sejam controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoas físicas que sejam acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica credora – ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas – é vedada a realização da dedução das perdas mencionadas (BRASIL, 1996).

2.2 ESTUDOS CORRELATOS

Muitos estudos são feitos na área de inadimplência de credores, de Imposto de Renda e de planejamento tributário, de uma forma geral. Todavia, trabalhos que combinem as três matérias não são tão comuns. Abaixo serão brevemente apresentadas algumas pesquisas relacionadas ao presente estudo.

Toscano (2010) realizou um estudo acerca de planejamento tributário. Teve como objetivo a definição de alguns conceitos importantes para o tema, utilizando-se de pesquisa bibliográfica. O autor procurou relacionar o planejamento tributário para as organizações com o nível de influência do mesmo no crescimento de mercado das instituições. Os resultados do estudo mostraram que a alta quantidade e alíquotas dos tributos no país têm influenciado diretamente nos resultados das empresas brasileiras. Correlacionando regimes de tributação e respectivos impostos devidos, o autor possibilitou um bom entendimento sobre a importância que o planejamento tributário tem no desenvolvimento de mercado das organizações, em virtude de proporcionar uma economia fiscal.

Santos e Oliveira (2007) estudaram os principais conceitos acerca de regimes tributários, apresentando um estudo de caso em uma empresa prestadora de serviços florestais. Nesse caso foram apresentados cálculos hipotéticos dos impostos que seriam devidos pela empresa, sob a ótica do Lucro Presumido e do Lucro Real, com o objetivo de evidenciar os benefícios que se pode obter ao adotar o regime do Lucro Real, em função de um bom planejamento tributário. Do estudo de caso, concluiu-se que em empresas optantes pela tributação com base no Lucro Real há uma contabilidade mais exata e rigorosa e uma grande minimização da carga tributária, por causa do uso da elisão fiscal.

Silveira (2010) aplicou um estudo sobre a provisão para créditos de liquidação duvidosa em instituições financeiras, a qual possui metodologias diferentes das praticadas pelos outros tipos de empresas. O objetivo do estudo era mostrar quais são os critérios de provisionamento adotado por essas entidades – os quais são obrigatórios e fornecidos pelo Banco Central do Brasil. Foi concluído que a principal vantagem das instituições financeiras, por utilizarem as mesmas regras para constituírem suas provisões para créditos de liquidação duvidosa, é a comparabilidade das demonstrações financeiras. Ademais, a autora também trouxe como objeto conclusivo que seria de grande utilidade para a contabilidade brasileira a criação de uma normatização sobre constituição da PCLD para as empresas de outros setores também (por facilitar fatores como comparabilidade e transparência).

Já Nunes (2013) elaborou um estudo de caso no Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi) sobre a gestão do risco de crédito da empresa. Neste estudo foi realizada uma divisão da carteira de clientes e foram aplicadas diferentes estratégias, sendo uma em que os clientes inadimplentes seriam cobrados por meio de contato telefônico e cartas, e outra em que não seria feita intervenção de cobrança nenhuma. Como resultado, o autor verificou que a instituição de políticas de cobrança é essencial para um gerenciamento do risco de crédito e para que as instituições financeiras, assim como o Sicredi, sobrevivam no disputado mercado de crédito brasileiro.

Fulginiti (2013) realizou uma pesquisa sobre as regras de dedutibilidade do Imposto Renda, sob um foco mais jurídico. O autor estudou a estrutura das regras, de forma a verificar se elas cumprem seu objetivo de determinar uma renda que seja efetivamente tributável, ou seja, que não leva em consideração aqueles valores que constituem direitos fundamentais dos sujeitos passivos. De forma conclusiva, a pesquisa verificou que o ato de se deduzir valores da base de cálculo tributável é resultado da discricionariedade legislativa, ou seja, da liberdade que os legisladores possuem de estabelecê-las da forma que lhes melhor convém.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Seguindo a classificação de Raupp e Beuren (2006), este estudo é classificado quanto à abordagem do problema, quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos.

Quanto à abordagem do problema, apesar de serem apresentados valores fictícios de títulos de crédito para fins de explicação do funcionamento da prerrogativa e de serem realizadas análises quantitativas dos resultados finais do uso desse direito, este estudo é classificado como pesquisa qualitativa, pois sua função principal é demonstrar uma maneira de se controlar a inadimplência das empresas para possibilitar a redução do valor de IPRJ a recolher, além de mostrar para outras organizações a relevância desse dispositivo legal. De acordo com Oliveira (2011, p.82):

Investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais. Estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo.

Além do exposto, a pesquisa documental também tem papel importante neste trabalho, por causa da necessidade da coleta de dados e informações de sistemas organizacionais para

atender a especificações da regulamentação legal. Têm-se, portanto, uma análise de dados também documental. Segundo Moreira (2005, apud SOUZA, KANTORSKI, LUIS, 2012):

A análise documental consiste em identificar, verificar e apreciar os documentos com uma finalidade específica e, nesse caso, preconiza-se a utilização de uma fonte paralela e simultânea de informação para complementar os dados e permitir a contextualização das informações contidas nos documentos. A análise documental deve extrair um reflexo objetivo da fonte original, permitir a localização, identificação, organização e avaliação das informações contidas no documento, além da contextualização dos fatos em determinados momentos.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa se classifica como descritiva e explicativa, pois conforme Andrade (2002) é realizada uma observação, análise, registro e classificação de fatos, sem participação do pesquisador e, além disso, a pesquisa visa esclarecer melhor a legislação que é envolvida no processo de dedução do Imposto de Renda para perdas no recebimento de créditos. Dessa forma, o estudo poderá trazer maior detalhamento e explicação sobre o problema, tendo em vista a utilização de tabelas exemplificativas que fornecem informações quanto à classificação dos créditos perante as faixas de valores mencionadas na legislação e quanto ao funcionamento das apurações fiscal e contábil para empresas que têm o direito de realizar a dedução.

Sendo assim, o objeto de estudo são os processos e atitudes que podem ser tomados pelas empresas com relação às perdas mencionadas (por parte dos devedores duvidosos). Esses processos ocorrem nos departamentos fiscal, contábil e também de cobrança, podendo ser envolvido o departamento jurídico da entidade.

Em relação aos procedimentos de coleta e tratamento dos dados, foram realizadas pesquisas no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), Lei nº 9.430/96, Lei 9.718/98, Lei nº 13.097/15 e Lei 10.406/02. Além disso, foi analisado um caso ilustrativo que traz valores, prazos de vencimento e registros de cobrança de créditos inadimplidos – tendo em vista enquadrar as informações nos critérios que a legislação determina, para diminuir a base de cálculo tributável da empresa hipotética. Por fim, foi também verificado um mecanismo que demonstrou o que as organizações podem fazer para utilizar esse direito de forma correta, a fim de responder à questão problema proposta.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

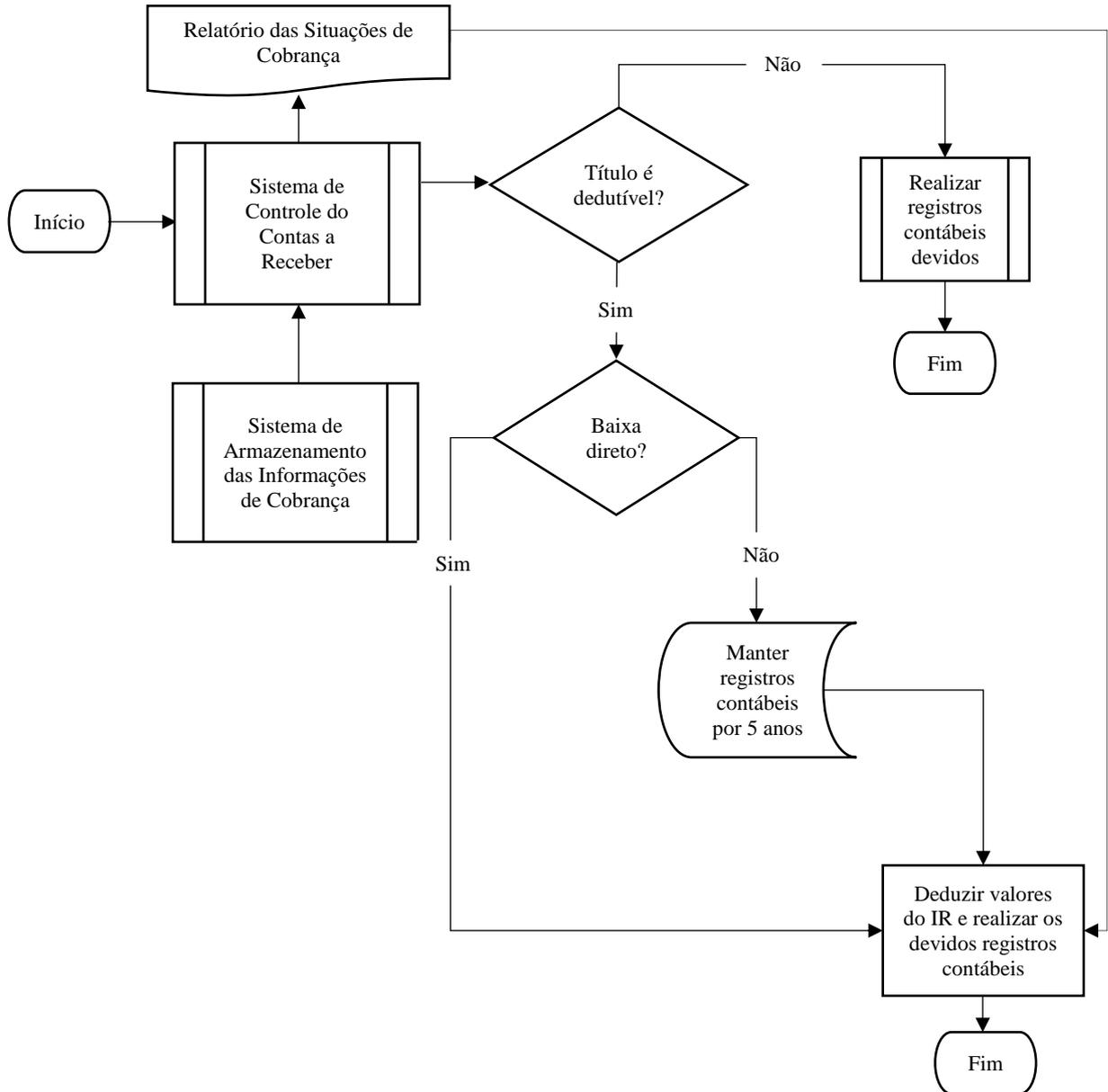
Nesta seção será explicado o funcionamento da referida prerrogativa e realizada uma análise de um caso fictício. Será feita uma subdivisão por fluxograma sugerido, caso prático e impacto no resultado contábil.

4.1 FLUXOGRAMA SUGERIDO

Em virtude da complexidade do tema abrangido e da necessidade de organização por parte da empresa, é importante que seja elaborado um fluxograma que atenda às exigências legislativas e evite a ocorrência de eventuais glosas nas despesas deduzidas pela Receita Federal. É necessária atenção ao uso do Planejamento Tributário de forma condizente com as legislações envolvidas, não se utilizando de nenhum tipo de evasão fiscal.

A figura 01 traz um fluxograma sugerido para aplicação e adaptação em diferentes empresas que são tributadas pelo Lucro Real e possuem atrasos no recebimento de créditos. Esse fluxograma visa abranger todas as conferências necessárias para verificação da dedutibilidade (ou não) dos títulos inadimplentes:

Figura 01 – Fluxograma Sugerido



Fonte: elaborado pelo autor (2016).

Em função da necessidade de haver informações de cobrança administrativa sobre os clientes inadimplentes (como registros de ligações e e-mails) para que os créditos inadimplidos a partir de 07/10/2014 acima de R\$ 15 mil possam ser deduzidos do IR, é importante a existência de algum sistema que armazene as informações coletadas pelo setor de cobrança da empresa. Essas informações podem ser mais facilmente utilizadas se importadas para o sistema de controle do “Contas a Receber” da instituição, que poderá gerar relatórios com informações completas acerca dos títulos a receber em aberto da organização e suas respectivas situações de cobrança.

Empresas que possuem maior investimento em tecnologia da informação e possuem sistemas automatizados podem parametrizá-los para efetuar mais rapidamente as conferências exigidas pela legislação quanto à dedutibilidade dos créditos duvidosos. Entretanto, essas verificações também podem ser efetuadas por fórmulas no sistema Microsoft Office Excel, desde que se disponha de todas as informações necessárias em uma base de dados compilada. É importante que sejam armazenados os relatórios com as situações de cobrança dos clientes por pelo menos cinco anos, para quaisquer casos de fiscalização que ocorrerem na empresa.

Sendo assim, a primeira pergunta a ser feita é com relação à dedutibilidade dos títulos. No caso de o crédito não ser dedutível, ele se enquadra em alguma das quatro hipóteses abaixo:

- 1) Não está vencido;
- 2) Tem valor de até R\$ 15 mil, mas está vencido há menos de 6 meses;
- 3) Tem valor acima de R\$ 15 mil e abaixo de R\$ 100 mil, mas não possui registro de cobrança administrativa, não se encontra provisionado em conta redutora de ativo (PCLD) ou está vencido há menos de 1 ano;
- 4) Tem valor acima de R\$ 100 mil, mas não possui registro de cobrança judicial, não se encontra provisionado em conta redutora de ativo (PCLD) ou está vencido há menos de 1 ano.

Nessas situações o valor do título não deve ser excluído da base de cálculo tributável da empresa, devendo ser mantido normalmente nos registros contábeis (Contas a Receber e PCLD) até que atenda aos critérios para dedução ou então podendo ser baixado como perda não dedutível – crédito no Contas a Receber e débito na conta de PCLD.

Por outro lado, se o título atender aos requisitos evidenciados no Quadro 02 ele será dedutível, podendo o valor da perda ser diminuído da base de cálculo do IR. Todavia, deve-se observar em qual faixa de valor do Quadro 02 o crédito se enquadra, pois sendo acima de R\$15 mil é necessário aguardar cinco anos do vencimento do título para efetuar a baixa contábil para prejuízo. É importante destacar nesse caso que, havendo os devidos registros de cobrança (administrativa ou judicial), pode ser feita uma dedução temporária do valor após um ano do seu vencimento, tornando-se essa dedução permanente após mais quatro anos. Se ocorrer o recebimento do crédito por parte da empresa nesse meio tempo, o valor da perda deve ser estornado ao Lucro Real para ser devidamente tributado.

Outro tipo de título dedutível é aquele cujo valor é de até R\$ 15 mil, o qual necessita apenas estar vencido há mais de seis meses para ser baixado direto da conta de ativo e

deduzido do IR (vide Quadro 02). Para esclarecer melhor as questões abordadas, será realizado um caso prático com o intuito de ilustrar o funcionamento da prerrogativa estudada.

4.2 CASO PRÁTICO

Para esclarecer de forma prática o funcionamento da dedução do IR para o caso de perdas no recebimento de créditos, será utilizada a Tabela 1, que traz quatro clientes fictícios com informações específicas de suas operações de crédito em uma empresa hipotética.

Tabela 01 – Caso Exemplificativo

Cenário	Cliente	Total de Créditos (por operação)	Data de Vencimento	Dias de Atraso (em 31/12/2016)	Situação de Cobrança
1	A	R\$ 2.300,00	21/09/2016	101	-
2	A	R\$ 18.000,00	07/03/2015	665	Em cobrança administrativa
3	B	R\$ 102.000,00	25/02/2015	675	Em cobrança administrativa
4	C	R\$ 215.000,00	14/04/2015	627	Em cobrança judicial
5	D	R\$ 24.500,00	05/05/2016	240	Em cobrança administrativa
TOTAL		R\$ 361.800,00			

Fonte: elaborado pela autora (2016).

Considerando que cada organização adota um critério diferente para provisionar os créditos de liquidação duvidosa, será utilizado neste caso prático um critério de 180 dias de atraso – ou seja, os créditos serão contabilizados em conta redutora do ativo após estarem há mais de 180 dias vencidos. Instituições financeiras, que são regulamentadas pelo BACEN, possuem outro critério para provisionamento, por exemplo. Essas entidades devem classificar suas operações de crédito por faixas de dias de atraso, sendo que cada uma corresponde a um determinado nível de risco (AA, A, B, C, D, E, F, G e H), e cada nível de risco exige um percentual de provisionamento.

Todavia, voltando ao caso prático trazido, devemos analisar cada cenário separadamente, com vistas a enquadrá-los, ou não, em cada critério da legislação pertinente. Esse tipo de cenário pode ser encontrado em qualquer empresa que efetue vendas a prazo, bastando uma compilação das informações necessárias em sistema ou planilha para a realização de avaliações específicas.

Avaliando o cenário 1, observa-se que o cliente “A” possui uma operação de crédito no valor de R\$ 2.300,00. Essa operação se enquadra na faixa de valores de até R\$ 15 mil e, portanto, não necessita de provisionamento nem registro de cobrança para ser deduzida da base de cálculo do IR; basta, apenas, que possua mais de 180 dias de atraso, conforme

evidencia o Quadro 02. Entretanto, por possuir apenas 101 dias de atraso na data de avaliação (31/12/2016), esta ainda não será uma operação dedutível.

Já no cenário 2, a situação é um pouco diferente. Trata-se também do cliente “A”, mas de uma outra operação de crédito que ele possui com a empresa hipotética. Essa operação tem valor total de R\$ 18 mil e, por isso, possui maiores requisitos para ser deduzida do IR como perda. A legislação exige que operações de crédito de R\$ 15 mil a R\$ 100 mil possuam mais de 1 ano de vencimento, registro de cobrança administrativa e provisionamento em conta redutora de ativo (PCLD). Observa-se na Tabela 01 que esta operação está vencida há 1 ano e 10 meses, aproximadamente, e que ela está em cobrança administrativa – logo, deve possuir registros de e-mails e ligações de cobranças que tenham sido direcionados ao cliente. Ademais, o valor desse título já havia sido debitado na conta de PCLD desde que ele completou 180 dias de atraso (critério escolhido neste caso prático). Dessa forma, estão sendo atendidos todos os requisitos legais estabelecidos para a dedução desses R\$ 18 mil inadimplentes da base de cálculo tributável da organização.

Analisando agora o cenário 3, nota-se que o cliente “B” possui uma operação de crédito vencida no total de R\$ 102 mil com a empresa. Esse valor enquadra-se no critério “mais de R\$100 mil” do Quadro 02 e ainda será tributável, tendo em vista que, apesar de possuir mais de 1 ano de vencimento, a empresa não iniciou os procedimentos judiciais de cobrança do crédito, os quais são exigidos pela legislação neste caso. Por ser um valor bastante significativo, cobranças administrativas realizadas pelo setor de cobrança não são suficientes para a exclusão desse título não recebido da apuração fiscal da organização.

Analogamente ao cenário 3, o cenário 4 traz uma operação maior que R\$ 100 mil, pertencente ao cliente “D”. Entretanto, desta vez o ajuizamento da operação está presente e o título será dedutível, pois também atende às demais condições de prazo de vencimento – o título está vencido há aproximadamente 1 ano e 9 meses – e provisionamento em conta redutora do ativo (pois no caso trazido o critério utilizado pela empresa para registrar operações de crédito na conta de PCLD é de vencimento há mais de 180 dias).

Por fim, no cenário 5 têm-se um título de R\$ 24.500,00 vencido há 240 dias, que está em cobranças administrativas por parte da empresa. Esse valor está enquadrado nas operações de R\$ 15 mil a R\$ 100 mil de acordo com o Quadro 02 e, por isso, exige no mínimo 1 ano (365 dias) de vencimento para estar habilitado à realização da dedução. Logo, não será dedutível, apesar de atender aos critérios de provisionamento e de situação de cobrança.

É importante destacar que a Secretaria da Receita Federal (2007, p. 281) esclarece que, com relação às perdas no recebimento de créditos, “os limites de que trata a legislação serão

sempre calculados sobre o valor total da operação ainda que tenha honrado uma parte do débito, o devedor esteja inadimplente de um valor correspondente a uma faixa abaixo da que se encontra o valor total da operação”. Sendo assim, mesmo que as operações de crédito sejam realizadas em várias parcelas, para fins de enquadramento no que determina a Lei nº. 9.430 de 1996 deverá sempre ser considerado o valor total da operação.

4.3 IMPACTO NO RESULTADO CONTÁBIL

Para mostrar a relevância deste tema para a contabilidade e o impacto final do uso da prerrogativa no resultado das organizações tributadas pelo Lucro Real, o Quadro 03 mostra como seria a apuração fiscal da empresa hipotética trazida no caso prático, levando em consideração apenas as operações de crédito apresentadas na Tabela 01. Os valores de receita, custo e adições são fictícios, trazidos apenas para elucidar a demonstração do cálculo. O quadro mostra duas situações: apuração utilizando e não utilizando o direito da dedução.

Quadro 03 – Apuração Fiscal Hipotética

SEM DEDUÇÃO			COM DEDUÇÃO		
Receita	R\$	3.000.000	Receita	R\$	3.000.000
Custo	-R\$	500.000	Custo	-R\$	500.000
PCLD	-R\$	359.500	PCLD	-R\$	359.500
LAIR	R\$	2.140.500	LAIR	R\$	2.140.500
Adições	R\$	400.000	Adições	R\$	400.000
Exclusões	R\$	-	Exclusões	-R\$	233.000
Lucro Real	R\$	2.540.500	Lucro Real	R\$	2.307.500
IR (25%)	-R\$	635.125	IR (25%)	-R\$	576.875
CSLL (9%)	-R\$	228.645	CSLL (9%)	-R\$	207.675

Fonte: elaborado pela autora (2016).

Observa-se no Quadro 03 que com o uso da prerrogativa de dedução das perdas no recebimento de créditos a empresa terá um valor menor de IR e CSLL a recolher. Em ambas as situações, o valor da PCLD (R\$ 359,5 mil) é composto pela soma das operações de crédito dos cenários 2, 3, 4 e 5 da Tabela 01 – pois estas possuem mais de 180 dias de atraso. No caso de não utilizar o direito, ou seja, de efetuar a apuração sem realizar as exclusões referentes aos títulos dedutíveis, a empresa irá gastar um total de R\$ 863.770,00 com IR e CSLL. Todavia, ao efetuar a dedução, ela irá excluir do resultado do Lucro Real os valores referentes aos cenários 2 e 4 da Tabela 01 (os quais foram classificados como dedutíveis e totalizam R\$ 233 mil), constituindo um valor total de R\$ 784.550,00 de IR e CSLL devidos. De forma resumida,

a Tabela 02 apresenta os valores despendidos a título de IR e CSLL em ambas as situações, bem como a diferença percentual entre eles.

Tabela 02 – Comparativo entre as duas modalidades de apuração

MODALIDADE DE APURAÇÃO	TOTAL DISPENDIDO COM IR/CSLL
SEM DEDUÇÃO PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS	R\$ 863.770,00
COM DEDUÇÃO PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS	R\$ 784.550,00
IMPACTO TRIBUTÁRIO NA ADEÇÃO DO DIREITO	-9,17%

Fonte: elaborado a partir dos dados da pesquisa.

Por meio da Tabela 02 fica mais claro verificar que o uso da prerrogativa de dedução do IR para perdas no recebimento de créditos gerou no caso ilustrado uma economia de R\$ 79.220,00, ou seja, possibilitou uma diminuição de 9,17% no valor total de IR e CSLL a pagar. Enquanto que sem utilizar o direito da dedução a empresa consumiria mais de 40% do LAIR com o pagamento desses impostos, ao utilizá-lo seria consumido 36,65%.

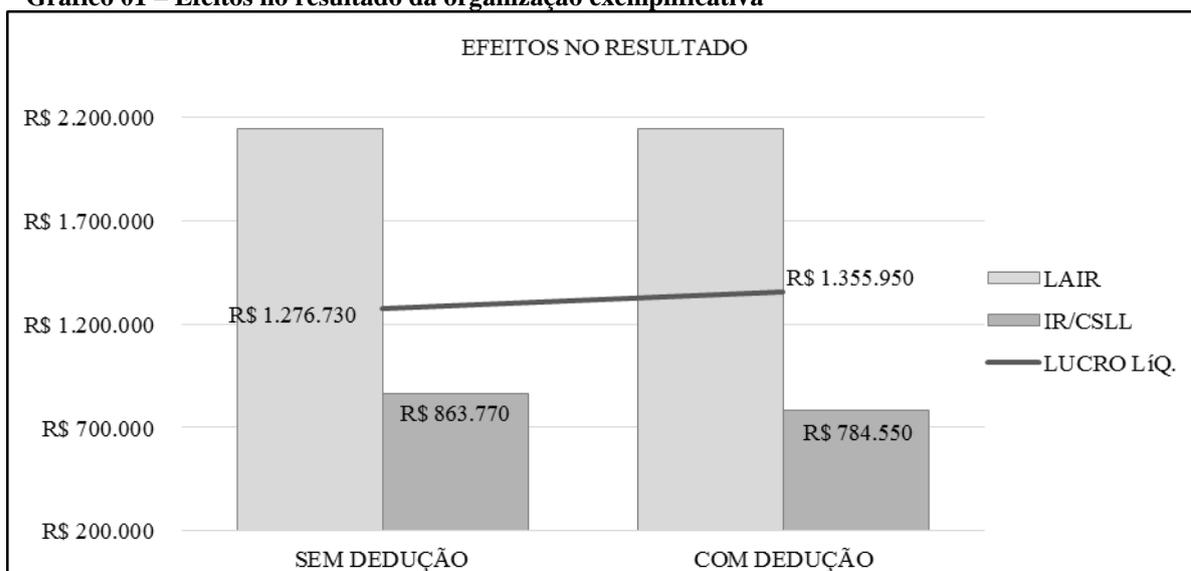
Sendo assim, o impacto no resultado contábil da organização ocorre de forma diferente em cada um dos contextos, pois a dedução do IR irá afetar o lucro líquido da empresa. Para evidenciar a apuração contábil desse caso ilustrativo é apresentado o Quadro 05, o qual foi apurado por meio das mesmas informações utilizadas na elaboração do Quadro 04.

Quadro 05 – Apuração Contábil Hipotética

SEM DEDUÇÃO			COM DEDUÇÃO		
Receita	R\$	3.000.000	Receita	R\$	3.000.000
Custo	-R\$	500.000	Custo	-R\$	500.000
PCLD	-R\$	359.500	PCLD	-R\$	359.500
LAIR	R\$	2.140.500	LAIR	R\$	2.140.500
IR	-R\$	635.125	IR	-R\$	576.875
CSLL	-R\$	228.645	CSLL	-R\$	207.675
Lucro Líquido	R\$	1.276.730	Lucro Líquido	R\$	1.355.950

Fonte: elaborado pela autora (2016).

Observa-se no Quadro 05 que o impacto final gerado na empresa pelo uso da prerrogativa equivale a uma diferença positiva de 6,2% no lucro líquido da mesma. Compilando todos esses dados pode ser realizada uma comparação dos efeitos desse estudo no resultado da organização hipotética, conforme mostra o Gráfico 01:

Gráfico 01 – Efeitos no resultado da organização exemplificativa

Fonte: elaborado a partir dos dados da pesquisa.

Tendo em vista os cálculos efetuados no estudo, os comparativos finais apontados no Gráfico 01 evidenciam a diminuição de 9,17% no valor de IR e CSLL a pagar no cenário com dedução e o efeito disso no lucro líquido, que obteve aumento de 6,2% com o uso da prerrogativa. Em casos reais de empresas que apliquem esse estudo é possível que as variações sejam ainda mais significativas, tendo em vista que no caso prático abordado foram utilizados apenas os cinco títulos apresentados na Tabela 01, e em empresas tributadas pelo Lucro Real geralmente o tamanho da carteira de clientes a receber é bem maior.

Sendo assim, os dados desta pesquisa trazem informações semelhantes aos estudos realizados por Toscano (2010), pois demonstram a importância do planejamento tributário nas organizações, à medida que esse instrumento viabiliza uma economia fiscal. Além disso, foi conferido o que Santos e Oliveira (2007) afirmaram em seu estudo de caso em empresa prestadora de serviços florestais, pois a tributação pelo Lucro Real realmente pode trazer uma minimização da carga tributária por meio do uso da elisão fiscal. Nunes (2013) atentou para um ponto bastante importante no contexto de riscos de crédito, que é a instituição de políticas de cobrança. Confirmou-se neste estudo a relevância da arrecadação de informações de cobrança dos clientes inadimplentes e do armazenamento das mesmas por pelo menos cinco anos, visto que, sem elas, não devem ser realizadas deduções de títulos acima de R\$ 15 mil, conforme o disposto na Lei nº. 13.097/15.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi demonstrar uma forma de as empresas tributadas pelo Lucro Real controlarem as perdas no recebimento de créditos para tornar viável a dedução desses valores da base de cálculo tributável do Imposto de Renda. Além disso, trazer um fluxograma e um caso prático hipotético para auxiliar no entendimento de como é realizado o enquadramento das operações de crédito nos critérios da legislação também foram alvo de estudo.

Os objetivos específicos de explicar os principais conceitos relacionados ao tema do Planejamento Tributário e de identificar as condições necessárias à viabilização do uso da prerrogativa foram elencados na seção 2.1, Legislação e Principais Conceitos. Por meio do fluxograma sugerido e do caso prático trazidos na seção 4.1 e 4.2, respectivamente, foi possível observar como é realizado o enquadramento das operações de crédito nos critérios da legislação e a importância de haverem sistemas de controle dos títulos a receber e de armazenamento das informações de cobrança dos clientes, para que se atenda às condições da legislação e não ocorram autuações por eventuais fiscalizações da Receita Federal ou de auditorias. A relevância da prerrogativa para efeitos de economia tributária também foi evidenciada na seção 4.2, a qual mostrou como resultado final do uso do direito uma economia de 9,17% no pagamento de IPRJ e CSLL, por meio da análise do caso ilustrativo. Esse resultado impacta positivamente a contabilidade das empresas que fazem uso da prerrogativa, tendo em vista que permite gerar um lucro líquido maior nas mesmas.

Sendo assim, percebe-se que a dedução do IR para perdas no recebimento de créditos tem impacto relevante do ponto de vista de economia das empresas tributadas pelo Lucro Real. Entretanto, ressalta-se que para evidenciar os benefícios contábeis adquiridos com o uso da prerrogativa foi efetuado neste estudo um caso prático hipotético, contendo dados fictícios e utilizando apenas cinco operações de crédito. Dessa forma, sugere-se para pesquisas futuras que sejam realizados estudos de caso sobre os efeitos da utilização da dedução em empresas reais, com suas carteiras de crédito completas, independente do ramo de atuação, para verificar o impacto tributário obtido. Além disso, outros estudos mais específicos também podem ser efetuados com relação ao funcionamento do estorno dos créditos recuperados à base de cálculo tributável da empresa, no caso de recebimento de crédito inadimplente que já havia sido deduzido anteriormente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. de. **Como preparar trabalhos para cursos de Pós-Graduação: noções práticas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015**. Altera diversas leis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Perguntao/DIPJ2007/PergRespDIPJ2007.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

FIPECAFI. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável também às demais sociedades**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1990. Pg. 114.

FULGINITI, B. C. **Regras de Dedutibilidade no Imposto de Renda: conteúdo normativo e controle jurisdicional**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós- Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

G1, GLOBO. **Brasil tem IR menor que o da OCDE, mas carga tributária total maior**. G1 São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/brasil-tem-ir-menor-que-o-da-ocde-mas-carga-tributaria-total-maior.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. **Quase cinco milhões de normas foram editadas no país, desde a Constituição de 88**. IBPT, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/noticia/1927/Quase-5-milhoes-de-normas-foram-editadas-no-pais-desde-a-Constituicao-de-88>>. Acesso em: 22 out. 2016.

NUNES, R. E. **A atuação da recuperação de crédito na gestão de risco de crédito: um estudo de caso no Sicredi – Sistema de Crédito Cooperativo**. 2013. 66 f. Monografia – Departamento de Ciências Administrativas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

PESCE, R. A. Planejamento Tributário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 533, p. 1-5, 2005.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Provisão para créditos de liquidação duvidosa**. Colunista Portal-Educação, 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/contabilidade/artigos/42990/provisao-para-creditos-de-liquidacao-duvidosa#ixzz3pmnX5ZOG>>. Acesso em: 27 out. 2016.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In.: BEUREN, I. M. (org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 76-97.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e Respostas Receita Federal do Brasil – Perdas no Recebimento de Créditos**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2005/microsoft-word-viewer-respostas-2005.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

SANTOS, A. R.; OLIVEIRA, R. C. M. **Planejamento tributário com ênfase em empresas optantes pelo lucro real**. 2007. 14 f. Artigo – Coordenaria do Curso de Ciências Contábeis. Faculdade de Telêmaco Borba, Paraná, 2007.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de Crédito – Concessão e Gerência de Empréstimos**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SEBRAE. **Regimes Tributários**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Simulador-Simples-ou-Lucro-Presumido:-qual-o-melhor-para-sua-empresa%3F>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SECURATO, José Roberto et al. **Crédito – Análise e Avaliação do Risco**. 1ª ed. São Paulo: Saint Paul, 2002.

SILVEIRA, G. M. **Critérios de Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa para Instituições Financeiras**. 2010. 24 f. Artigo – Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SILVEIRA, R. M. Imposto de Renda: a dedutibilidade das perdas relativas a créditos contra devedor submetido a regime de liquidação extrajudicial e do valor do deságio na “venda” de créditos vencidos. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 143, p. 3-4, ago, 2007.

SOUZA, Jacqueline; KANTORSKI, Luciane Prado; LUIS, Margarita Antonia Villar. Análise documental e observação participante na pesquisa em saúde mental. *Revista Baiana de Enfermagem*, Salvador, v. 25, n. 2, p. 221-228, maio/ago. 2011.

TOSCANO, R. S. **A relevância do planejamento tributário em empresas prestadoras de serviço.** 2010. 30 f. Artigo – Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.